



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.006300/2005-78
Recurso nº 137.352 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.898
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO
Recorrida DRF/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL.** Diante da documentação apresentada ficou
reconhecido a área de reserva legal averbada e a de preservação
permanente descrita no Laudo Técnico apresentado pelo
Recorrente para determinar a retificação da DITR/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a área de preservação permanente constante do laudo de fls. 154 a 180 e a área de reserva legal averbada, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda que acolheu o quantitativo dessas áreas apontadas no laudo.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi. Ausentes as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

CR

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 299 a 301 dos auto emanado decisão da DRJ - 1º Turma de DRJ/CGE, por meio do voto do relator, Luiz Maidana Ricardi, nos seguintes termos:

"Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 2.165.466,09, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Primavera, com área total de 31.797,8 há, com Número na Receita Federal – NIRF 0.773.390-9, localizado no município de Vila Rica – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03,06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente de 15.898,9 há e de Utilização Limitada de 9.539,0 há, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, foi emitida intimação para apresentação de diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 16 a 19. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos da Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

3. Em resposta, através da carta de fl.22, o intimado apresentou os documentos de fls. 24 a 94, constando, entre eles: cópia da matrícula do imóvel; de ADA protocolado no IBAMA em 28/02/2005; de certidões de cadastro e de negativa de débito; de comprovantes de recolhimento do ITR e de declarações dos exercícios de 2001 a 2004, sendo os dois primeiros anos em nome do interessado deste processo e os dois últimos em nome do intimado; cópia de licença ambiental; cópia do contrato de compra e venda do imóvel, realizado em 23/12/2002 e cópia do Termo de Intimação; entre outros.

4. O intimado, explicando que até 2002 a declaração vinha sendo apresentada em nome do interessado e haver solicitado àquele proprietário anterior parte dos documentos constantes Termo de Intimação, pediu prorrogação de prazo para juntar os demais itens solicitado naquele Termo.

5. Com base na documentação apresentada, o fiscal procedeu à intimação do interessado, proprietário do imóvel até 23/12/2002, para apresentar os mesmos documentos anteriormente requeridos, fls. 96 a 99. A intimação foi encaminhada para o endereço da Zona Rural do município de Vila Rica – MT e, conforme Aviso de Recebimento – AR

de fl. 100, retornou ao remetente. As fls. 101 e 102 são cópias do Edital de intimação afixada de 29/09/2005 até 17/10/2005. Das fls. 105 a 108 consta a re-intimação, desta vez encaminhada no endereço da cidade de Ribeirão Preto – SP, onde foi recebida em 14/11/2005, conforme AR de fls. 109.

6. Como não houve resposta à intimação não sendo, assim, comprovada a regularidade das áreas isentas, em atenção à legislação pertinente, foi procedida a glosa das mesmas, modificando o VTN com a utilização de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, bem como demais dados consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 110 datado pelo destinatário, foi dada em 09/12/2005, sexta-feira.

7. Em 09/01/2006, o interessado apresentou impugnação, fls. 114 a 153. Sob os títulos: I – SÍNTESE DOS FATOS, II – O AUTO DE INFRAÇÃO, III – DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO e IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS, alegou, em resumo, o seguinte:

7.1. I – SÍNTESE DOS FATOS – Apesar de intitular síntese, a explanação foi longa, comentando desde a entrega da declaração, pagamento do ITR apurado com as exclusões tributárias, copiando legislação pertinente à matéria, bem como discorreu sobre o lançamento, no qual diz haver sido entendido, com engano, que as áreas em tela não poderiam ter sido consideradas para efeitos de exclusão tributária, e sobre outras alegações como as exigências de averbação da Reserva Legal, do ADA e a ilegalidade do ato por estar embasado em Instrução Normativa.

7.2 – II – O AUTO DE INFRAÇÃO – Comenta sobre a definição do Auto de Infração – AI, que como ato vinculado deve atender a princípios que regem os atos administrativos em geral e, em especial, os da legalidade e da motivação.

7.2.1. Se estende a respeito do princípio da motivação e reproduz a Descrição dos Fatos constantes do AI, no qual há a observação, entre diversas outras, o fato de não constar de averbação da Reserva Legal até a data do fato gerador e não haver sido protocolizado o ADA até 31/03/2002, mencionando a legislação.

7.2.2. Cópia, também, a conclusão que levou a autoridade fiscal a efetuar o lançamento e faz um resumo das razões do mesmo, os quais seriam o elemento motivador da autuação, o qual não tem razão de ser quando se constata que a Instrução Normativa – IN, não impõe ao contribuinte essa obrigação de comprovação e nem mesmo impõe ou pode impor a obrigação de obter qualquer ato declaratório do IBAMA, relativamente às florestas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, não obstante tenha procedido à averbação na matrícula, conforme declaração efetuada junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMMA.

CR 10/1/06
4

7.2.3. *Copia ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes relativamente a ITR/1997 com solução que lhe é favorável.*

7.2.4. *Prossegue na questão sob o enfoque de não haver dívida quanto à existência das áreas preservadas, as quais restam claras no laudo técnico ora apresentado.*

7.2.5. *Explana sobre o laudo técnico aprofundando-se na questão de existência das áreas, inclusive, esclarecendo a declaração incorreta das dimensões da Preservação Permanente e da Reserva Legal, mas, que o equívoco gerou prejuízo ao próprio impugnante, posto que a área isenta, efetivamente existente na propriedade, é maior da que a declarada.*

7.2.6. *Continua, longamente, no assunto da real existência das áreas em tela; diz que a não averbação trata-se de infração formal e somente a afirmação, devidamente comprovada, de que as áreas não são, materialmente, de Preservação Permanente e de Reserva Legal, poderia justificar a incidência do tributo, não podendo o desatendimento a uma obrigação tributária acessória inexistente fazer surgir o fato gerador do imposto, onde antes não havia.*

7.2.7. *A reserva legal não existe ou deixa de existir em razão de sua averbação na matrícula imobiliária.*

7.2.8. *Após outras alegações inerentes à existência de fato das áreas isentas, impugna, também, o VTN não concordando com a utilização dos valores constantes da tabela SIPT, alegando aumento com flagrante nulidade, pois, unilateralmente utilizado pela Receita Federal o valor fixado é irreal e em muito supera o valor correto do VTN.*

7.2.9. *Prossegue com os temas VTN e informa que, conforme Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais realizado de acordo com a Norma NBR 13.653 da ABNT, o VTN da propriedade para o ano de 2002 foi de R\$ 3.783.938,20, que corresponde o importe de R\$ 119,00 por hectare e não o surreal R\$ 146,70.*

7.3. III – DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO – Neste item, em mais de 18 laudas, explana sobre o princípio da legalidade, comenta sobre a legislação que rege o ITR; seu fato gerador; as exclusões tributárias; sobre a IN/SRF nº 60/2001, copiando alguns artigos inerentes à questão bem como a sua não possibilidade de alterar a lei, entre outros assuntos.

7.3.1. *Diz não poder a administração pública, ainda mais em questões tributárias, limitar o exercício de um direito quando a própria lei do ITR não o faz, prossequindo na questão comentando o Código Florestal e não previsão de qualquer ADA.*

7.3.2. *Copia parte de diversos acórdãos prolatados em Mandados de Segurança relativamente à exigência do ADA.*

7.4. IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS – Diante das razões de fato e de direito expostas requer:

7.4.1. Determinar a retificação de ofício da declaração do ano de 2002 com relação a áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do imóvel em questão tudo em conformidade com o Laudo Técnico, nos termos do que dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN.

7.4.2. Realizar, caso a Delegacia não se dê por satisfeita quanto aos documentos já apresentados e mais por aqueles que acompanham esta impugnação, vistoria na propriedade em questão, de forma a constatar e certificar que a Fazenda Primavera de fato e na verdade possui as áreas de Preservação Permanente e de Reserva legal constantes do Laudo Técnico, com o que estaria observada a norma constante do artigo 14, da Lei n° 9.393/1996.

7.4.3. Considerar para fins de apuração do valor respeitante ao VTN do imóvel o declarado pelo impugnante em sua DIAT, uma vez que o SIPT não havia sido instituído à época ou, se assim não entenderem, que considerem o encontrado no Laudo de Avaliação em anexo, realizado em estrita consonância com a NBR 14.653 da ABNT, tudo de acordo com o artigo 148, do CTN.

7.4.4. Julgar procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI ora vergastado, em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, julgado inexigível o crédito tributário lançado através da referida autuação, seja quanto ao imposto em si, seja no que tange à multa e os juros de mora, que como meros acessórios devem seguir a mesma sorte do principal no qual se fundamentam.

8. Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 154 a 232, os quais são, entre outros: cópia da declaração do ITR/2001; de comprovantes de recolhimentos do ITR; Laudo Técnico, relativo às áreas isentas, e seus anexos, nos quais cópia da matrícula do imóvel, constando a averbação da Reserva legal procedida em 16/07/2004; cópia da certidões de julgamento do Superior Tribunal de Justiça referente a questão similar deste auto. Posteriormente, o interessado encaminhou o Laudo de Avaliação, fls. 237 a 256 e seus anexos das fls. 257 a 286.

A decisão recorrida emanada do Acórdão n° 04-10.361 fls.297 e 298 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve

ca *11/6*

ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadrem as pretendidas áreas.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

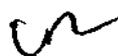
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.322 a 375) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma tudo o que já foi relatado anteriormente.

E o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de imposição fiscal através de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, ou seja:

- a) Na alteração da DITR/2001 não foi considerada a exclusão de 15.898,9ha de Área de Preservação Permanente por supostamente indevida por não apresentação tempestiva do ADA.*
- b) Idem a área de utilização limitada de 9.539,0ha pela não apresentação de documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis.*
- c) Valoração da Terra Nua, conforme o relatado, impugnado e recorrido, o autor da lide não aceitou o laudo apresentado pelo Recorrente e considerou para cálculo do imposto o valor constante do SIPT (Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita federal).*

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, que a "autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 166 a 180 Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Antonio de Oliveira Dias que concluiu haver 201,7941 há de área de Preservação Permanente total e 25.438,2229 área de Reserva Legal ou seja 80% do imóvel, ou seja, não exercendo qualquer atividade produtiva e em fls. 181 a Planta identificando as áreas de Preservação Permanente, em fls. 182 a Imagem de Satélite Landsat 7.0, em fls. 183 a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em fls. 191 cópia da averbação da reserva legal de 16.742,5170 há efetuada em 16/07/2004.

Em fls. 238 a 283 encontra-se o Laudo Técnico de Discriminação e avaliação de VTN/Mínimo e em fls. 284 a 286 a anotação de responsabilidade Técnica – ART concluindo com segurança que "difícilmente haveria concretização real de qualquer negócio com o imóvel em estudo, na data referente, por valores superiores a R\$ 119,00/há (Cento e Dezenove Reais por hectares) emitido pelo Responsável Técnico, Engenheiro Pedro Antonio Oliveira Dias.

Mas, a despeito de tudo isso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

CR *MT*

Dessa forma, considero bom e prestável os documentos citados acima, juntados pelo contribuinte, para dar suporte ao reconhecimento da indiscutível área de reserva legal averbada e no tocante a área de preservação permanente admitir a quantidade de área identificada e constante no Laudo Técnico apresentado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o valor de 16.742,5170 há de área de reserva legal averbada em fls. 191 e de 201,7941ha de área de preservação permanente e a determinação da retificação da DITR/2002 e a apuração de imposto complementar se houver.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora